

Processo n.º 1477/2023- TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2022

Ente: Município de Dom Pedro

Responsável: Ailton Mota dos Santos, Prefeito (CPF n.º 157.379.002-82), residente na Avenida Gonçalves Dias, n.º 1239, Centro, CEP 65765-000, Dom Pedro/MA.

Procuradora constituída: Sâmara Santos Noletto Quirino, OAB/MA n.º 12.996.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE DOM PEDRO/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DESCUMPRIMENTO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS NA EDUCAÇÃO (MDE E FUNDEB). DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO.

1. **OBJETO DO EXAME:** Análise das contas anuais de governo do Município de Dom Pedro/MA, relativas ao exercício financeiro de 2022, apresentadas pelo então Prefeito Ailton Mota dos Santos.

2. **IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS:** Constataram-se falhas materiais e formais, não sanadas após a defesa e suficientes para macular as contas, destacando-se: (i) Despesas empenhadas em valor superior às receitas arrecadadas no exercício (déficit orçamentário), em afronta ao princípio do equilíbrio fiscal; (ii) Descumprimento do limite constitucional mínimo de aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), tendo em vista a vedação legal de computar despesas com alimentação e nutrição para este fim, nos termos da Lei n.º 9.394/1996 (LDB) e art. 212 da CF/88; (iii) Não comprovação da aplicação mínima de 90% dos recursos do FUNDEB; (iv) Não aplicação do percentual mínimo de 15% da Complementação VAAT em despesas de capital na educação, em contrariedade ao art. 27 da Lei n.º 14.113/2020.

3. **FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:** Infrações às disposições dos arts. 70, 71 e 212 da Constituição Federal; arts. 1.º, 37 e 38 da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); arts. 25 e 27 da Lei n.º 14.113/2020 (FUNDEB) e arts. 2.º e 5.º da Lei n.º 4.320/1964. Observância do art. 1.º, I, e art. 10, I, da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE-MA). As irregularidades verificadas comprometem a higidez das contas e a correta aplicação dos recursos vinculados.

4. **CONCLUSÃO/DISPOSITIVO:** Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo do exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de Ailton Mota dos Santos, diante da gravidade e da natureza das irregularidades que impactam a gestão fiscal e o cumprimento de mínimos constitucionais em área prioritária. Expedição de Recomendação para assegurar o equilíbrio orçamentário e financeiro e a adoção de medidas corretivas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 187/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8.º, § 3.º, III, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, em sessão ordinária do Pleno, acompanhando o Parecer n.º 4643/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

a) emitir Parecer Prévio pela desaprovação das contas anuais de governo de Dom Pedro/MA, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de Ailton Mota dos Santos, nos termos dos arts. 1.º, I, e 10, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução n.º 2261/2023 e no Relatório Técnico Conclusivo n.º 5686/2023, a seguir:

a.1) Despesas empenhadas em valor superior às receitas arrecadadas no exercício - item 7.3.3 do Relatório de Instrução n.º 2261/2023;

a.2) Ausência de comprovação da aplicação do percentual mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino - item 7.6 do Relatório de Instrução n.º 2261/2023;

a.3) Ausência de comprovação da utilização do percentual mínimo de 90% dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) - item 7.7 do Relatório de Instrução n.º 2261/2023;

a.4) Ausência de comprovação da aplicação do percentual mínimo de 15% da Complementação VAAT em despesa de capital na educação - item 7.7 do Relatório de Instrução nº 2261/2023;

b) Recomendar à gestão do Município de Dom Pedro/MA a adoção de medidas para assegurar o equilíbrio orçamentário e financeiro entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de forma a reduzir eventuais insuficiências de tesouraria. Constatada a ocorrência de déficit na execução orçamentária, o gestor deve identificar suas causas e adotar providências corretivas, tais como: instituir e cumprir a programação orçamentária e financeira (arts. 8º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c arts. 47 a 50 da Lei nº 4.320/1964); realizar o acompanhamento sistemático das metas de resultado primário e nominal (arts. 4º e 53, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal); e proceder à limitação de empenho e movimentação financeira nas hipóteses previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal), além de outras medidas adequadas à prevenção de endividamento do Município;

c) enviar à Câmara Municipal de Dom Pedro/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

d) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 01 de outubro de 2025.

Conselheiro **Daniel Itapary Brandão**

Presidente

Conselheira **Flávia Gonzalez Leite**

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas
Em 21 de outubro de 2025 às 12:30:00

Flávia Gonzalez Leite
Relator
Em 22 de outubro de 2025 às 09:03:52

Daniel Itapary Brandão
Presidente
Em 05 de novembro de 2025 às 10:10:08